



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ___, DE 10 DE MARÇO DE 2026

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **REINALDO LANDULFO TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL**, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos e para a investidura em cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Capitão Enéas, Estado de Minas Gerais, abrangendo os órgãos da administração pública direta e indireta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º O concurso público destina-se a assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, devendo ser processado, em todas as suas fases, com garantia de igualdade de condições, observância de critérios objetivos de avaliação, ampla competitividade e estrita vinculação às regras estabelecidas no edital.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

Art. 4º O concurso público é o processo seletivo obrigatório para o provimento de cargos de provimento efetivo e empregos públicos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Art. 5º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e, subsidiariamente, a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 6º Não será realizado concurso público que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

Art. 7º O edital do concurso público deverá dispor, de forma clara e objetiva, sobre a aplicação das políticas de ação afirmativa legalmente previstas, observados os critérios, requisitos, procedimentos e demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º É vedada a participação nas Comissões responsáveis pela organização, coordenação, fiscalização, execução ou avaliação do concurso público, bem como na prática de quaisquer atos relativos ao seu desencadeamento, de pessoa que:

- I – tenha interesse direto ou indireto no certame;
- II – pretenda concorrer a cargo ou emprego público objeto do concurso;
- III – seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de candidato inscrito no certame;
- IV – mantenha com candidato inscrito vínculo pessoal, profissional, funcional ou hierárquico que possa comprometer sua imparcialidade, especialmente nas hipóteses de amizade íntima, inimizade manifesta ou relação de subordinação;
- V – tenha atuado na preparação específica de candidato ou de grupo de candidatos para o respectivo concurso, em condições aptas a comprometer a igualdade, a impessoalidade ou a lisura do certame;
- VI – na condição de servidor público, empregado público, contratado, prestador de serviços ou qualquer outro colaborador vinculado ao órgão ou entidade promotora do concurso, incorra em quaisquer das hipóteses de impedimento previstas neste artigo.

Seção II Do Planejamento

Art. 9º Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com:

- I - evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;
- II - indicação da existência ou não de contratação de pessoal por processo seletivo simplificado (PSS) ou credenciamento;
- III – indicação da existência ou não de recomendação dos órgãos de controle ou assinatura de algum instrumento jurídico que aponte a necessidade de realização de concurso;
- IV – indicação da existência ou não de servidores em disponibilidade e licenças;



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

V - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou, a qual deve conter também as atribuições do cargo, carga horária e nível de escolaridade mínimo exigido;

VI - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;

VII - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

VIII - indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa;

IX – haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Recebida a solicitação de que trata o caput, caberá ao **Chefe do Poder** avaliar a conveniência, a oportunidade e a conformidade jurídica, administrativa, orçamentária e financeira da demanda, podendo **autorizar** o início do procedimento de realização do concurso público mediante **Decreto**, no qual serão disciplinadas as fases subsequentes do certame, inclusive a constituição das Comissões de Organização Interna, Fiscalizadora e Examinadora, bem como o procedimento destinado à contratação da instituição ou entidade responsável por sua execução.

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, poderá ser realizado novo concurso público, desde que demonstrada, de forma fundamentada, a insuficiência do número de candidatos aprovados e ainda não nomeados em relação às necessidades da Administração Pública.

Art. 10 Poderá ser designada **Comissão Organizadora Interna** composta por ao menos 3 (três) servidores do órgão ou entidade municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, cujos nomes dos integrantes devem estar expressos no edital do certame.

§1º Os membros da **Comissão Organizadora Interna** receberão, a título de gratificação, parcela única equivalente a 2 (duas) vezes o menor vencimento pago pelo município.

Art. 11 Será constituída **Comissão Fiscalizadora** do concurso público para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, composta de membros com reputação ilibada, sendo:

I – 02 (dois) integrantes do Poder Executivo Municipal indicados pelo Prefeito, sendo um deles preferencialmente o Controlador-Geral do Município;

II – 02 (dois) integrantes do Poder Legislativo indicados pelo Presidente da Câmara, sendo um deles preferencialmente o Controlador-Geral da Câmara;

Parágrafo único. Os membros da **Comissão Fiscalizadora** terão seus nomes expressos no edital do certame, sendo considerada atividade de relevante interesse público.



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Art. 12 A **Comissão Fiscalizadora** poderá ser integrada por órgãos externos de controle, à critério do Chefe de Poder, e respeitando às especificidades dos cargos ofertados no certame.

§1º Em qualquer hipótese, o Ministério Público do Estado, através da Promotoria de Justiça atuante no Município de Capitão Enéas, **deverá** ser notificado para indicar, ao menos, 01 (um) representante para acompanhamento dos trâmites do certame.

§2º A ausência de convocação do representante do Ministério Público ensejará a nulidade do todo o processo do certame, exceto na hipótese de o Ministério Público quedar-se inerte na indicação de representante ou não ter interesse expresso no ato fiscalizatório.

Art. 13 A Contratada para realizar o concurso público deverá constituir **Comissão Examinadora** para preparar e executar o certame cujos nomes dos integrantes devem estar expressos no edital do concurso.

Seção III

Da Contratação do Responsável pelo Concurso Público

Art. 14 O concurso público será realizado preferencialmente por execução indireta, através da contratação de pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com reconhecida reputação ético-profissional.

Seção IV

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 15 O Edital, que será redigido de forma clara e objetiva, é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 16 Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal ou antes da data da investidura.

Art. 17 O edital do concurso público será publicado integralmente no Diário Oficial do Município de Capitão Enéas, ou outro meio idôneo de comunicação oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da primeira prova.

Parágrafo único. O edital deverá, ainda, ser publicado em todo e qualquer meio de comunicação idôneo, tais como jornais impressos, redes sociais, sistemas televisivos e de radiocomunicação, garantindo-se, portanto, sua ampla e geral divulgação.

Art. 18 O edital de abertura do concurso será composto, pelo menos, de:

I - identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove, bem como os nomes dos membros das **Comissões Organizadora**, se houver, **Examinadora** e **Fiscalizadora**;

II - ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III - lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira;



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

- IV** - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial;
- V** - quantidade de vagas de cargos ou empregos a serem providos;
- VI** - indicação precisa do sítio eletrônico, horários, datas e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
- VII** - valor da tarifa de inscrição e hipóteses de isenção;
- VIII** - conteúdo programático de cada disciplina;
- IX** - datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público;
- X** - relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

Art. 18 O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, 01 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso, no diário oficial do município, ou outro meio idôneo de divulgação ofício, ou, ainda, no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do concurso.

Seção V Da Inscrição

Art. 19 A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da tarifa de inscrição fixada no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente prevista no edital do concurso.

§1º As inscrições deverão ser disponibilizadas exclusivamente em página da internet, na qual os candidatos poderão ler a íntegra do edital e se inscrever, com a possibilidade de imprimir e salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§2º Deverão ser disponibilizados pontos presenciais de inscrição, sendo ofertado aos interessados acesso a internet através de computador, impressora com scanner e, ainda, 01 (uma) pessoa dedicada a auxiliar o interessado no procedimento de inscrição.

§3º É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 20 O valor da inscrição deverá ser fixado mediante a observância irrestrita aos princípios, entre outros, da moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade.

Art. 21 Os valores arrecadados a título de tarifa de inscrição no concurso público deverão ser depositados diretamente em conta do Município promotor do certame, sendo vedada a intermediação em qualquer hipótese.

Art. 22 O cartão confirmatório de inscrição deverá ser expedido pela internet.

Parágrafo único. A disponibilização e acesso ao cartão confirmatório deverá observar a mesma regra de acessibilidade disposta no §2º do artigo 19.



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Art. 23 Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo do encaminhamento de ofício às autoridades competentes para apuração de eventuais responsabilidades administrativas, cíveis ou criminais.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS

Art. 24 O edital de concurso público deve reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para serem preenchidas por negros, desprezada a parte decimal, e 5% (cinco por cento) das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal, e desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.

§1º O edital do concurso público regulamentará a aplicação das políticas afirmativas estabelecidas neste artigo.

§2º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 25 As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

Art. 26 O local de realização das provas deverá contar com acessibilidade adequada para candidatos com deficiência.

Art. 27 As provas e exames terão caráter:

I - eliminatório: em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, hipótese em que estará eliminado do concurso;

II - classificatório: em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

Art. 28 No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de 02 (duas) ou mais alternativas corretas, esta será considerada nula.

Art. 29 As questões que versarem sobre atualidades poderão cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos antes ou após a data da publicação do edital de abertura do concurso.

Art. 30 É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Art. 31 A prova física, quando aplicável, exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I - realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II - requerer a realização da prova física em até 60 (sessenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§3º Na hipótese do inciso I do §2º deste artigo, a candidata que se entender em condições de realizar a prova física deverá apresentar laudo médico atestando sua aptidão e, ainda, assinar termo administrativo assumindo para si todo e qualquer risco quanto à realização da prova física.

§3º Na hipótese do inciso II do §2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 32 O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Art. 33 Todas as avaliações do exame psicológico serão fundamentadas segundo critérios objetivos.

Art. 34 Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Deverão ser adotados mecanismos para a individualização dos candidatos nas listas, devendo-se indicar os números de inscrição de cada candidato e, ainda, partes do Cadastro de Pessoa Física (CPF), respeitando-se, em todos os casos, as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/2018).

Seção II Do Conteúdo Programático

Art. 35 O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido.

Art. 36 A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da aplicação da prova.

Art. 37 As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado.



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Art. 38 Para cargos de provimento que exijam formação em curso superior, no mínimo 70% (setenta por cento) da prova deverá ser de conhecimentos específicos.

Seção III Dos Critérios de Avaliação

Art. 39 Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital e deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

Art. 40 Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por 02 (dois) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Parágrafo único. O edital do concurso poderá prever a realização de prova oral como fase eliminatória do concurso.

Art. 41 A avaliação psicológica limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a avaliação deverá ser fundamentada e assinada por profissional previamente habilitado, cujo nome deverá ser publicizado nos meios adequados anteriormente à execução da prova.

Art. 42 Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 43 É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 44 A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo e relativamente às provas objetivas, o gabarito será considerado motivação suficiente.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 45 As regras da avaliação de títulos, de caráter classificatório, deverão especificar:

- I - os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;
- II - o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

§1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 46 É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 47 Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 48 É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§1º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a 3 (três) dias úteis.

§2º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso.

Art. 49 As respostas aos recursos dos candidatos deverão conter justificativa clara e objetiva, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos.

Art. 50 A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

CAPÍTULO VII DOS CANDIDATOS APROVADOS



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Art. 51 Os candidatos aprovados serão nomeados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura, e, ainda, dentro do número de vagas, durante a validade do concurso público.

Art. 52 É dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

CAPÍTULO VIII DA BANCA EXAMINADORA

Art. 53 As **Bancas Examinadoras** dos concursos públicos serão compostas por profissionais de reputação ilibada e com conhecimento técnico da disciplina integrante do programa de cada certame.

Art. 54 Aos integrantes das Bancas Examinadoras será exigido compromisso de sigilo sobre todos os atos do certame que não sejam públicos.

Art. 55 Não poderão ser designados para compor a Banca Examinadora, nem nelas permanecer sócio ou professor de cursos preparatórios para concursos públicos na área em que se realizar o concurso público que ostentem ou tenham ostentado tal condição até 3 (três) meses antes da publicação do edital do certame.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 A revogação ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva e razoável.

Art. 57 Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderão representar aos órgãos de controle externo ou interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 58 Fica impedido de realizar a prova o candidato:

- I - que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital do concurso público;
- II - cuja conduta perturbe os demais candidatos, ou seja, inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada;
- III - outras vedações previstas no edital do concurso;

Art. 59 De modo a assegurar a efetividade da fiscalização, a instituição organizadora deverá disponibilizar, no mínimo, 01 (um) fiscal para cada grupo de 50 (cinquenta) candidatos.

Art. 60 Não pode ser contratada pelo órgão ou entidade interessada, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público, enquanto durar os efeitos da condenação.



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Art. 61 A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

Parágrafo único. Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

Art. 62 A convocação do candidato aprovado far-se-á mediante publicação no diário oficial do Município, ou meio equivalente, constando os documentos a serem entregues.

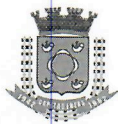
Parágrafo único. O convocado, no ato da posse, deverá apresentar declaração de não acumulação de cargos e de não recebimento de proventos, salvo nos casos excepcionados pela Constituição Federal.

Art. 63 Todas as publicações em que houver a relação de candidatos participantes deve ocorrer por meio nominal.

Art. 64 Durante a validade do concurso público deverão ser mantidos todos os documentos físicos e digitais referentes ao concurso em arquivo próprio, observadas as disposições da Lei Federal n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 65 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eng. REINALDO LANDULFO TEIXEIRA
Prefeito de Capitão Enéas



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ___, DE 10 DE MARÇO DE 2026

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilustríssimos Senhores e Senhoras Vereadores,**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Capitão Enéas/MG.

A presente iniciativa representa passo essencial e concreto para a efetivação de um compromisso público já assumido pela atual gestão perante a população e perante os servidores do Município: **a realização de um novo Concurso Público para diversos cargos da Administração Municipal.**

Mais do que simples regulamentação administrativa, este Projeto de Lei constitui instrumento necessário para dar **segurança jurídica, organização, transparência e legitimidade** ao procedimento do concurso que em breve será deflagrado pela Administração Pública Municipal. Trata-se, portanto, de **medida preparatória indispensável** para transformar em realidade uma promessa de governo séria, responsável e comprometida com o fortalecimento do serviço público.

A proposta reafirma uma diretriz política central da atual gestão: **a valorização do servidor público municipal.** Ao promover o concurso público como via legítima de ingresso no serviço público, o Município fortalece os princípios constitucionais da **impeccabilidade**, da **eficiência** e da **moralidade administrativa**, ao mesmo tempo em que garante ao futuro servidor o acesso a vínculos estáveis, regulares e protegidos, em substituição à precarização e à insegurança funcional.

Esse Projeto de Lei não se encontra isolado. Ele integra um conjunto mais amplo de medidas já adotadas por esta Administração em favor do funcionalismo público municipal, inclusive por meio de projetos anteriormente encaminhados e voltados à valorização salarial dos servidores. Agora, avançamos mais um passo: **além da política de recomposição e valorização remuneratória, estruturamos juridicamente o caminho para o ingresso efetivo e estável no serviço público municipal.**

É importante registrar, ainda, que o **novo Concurso Público**, a ser realizado brevemente, virá acompanhado de um **novo Plano de Cargos e Salários, consolidando de forma definitiva a política de valorização do servidor público em Capitão Enéas.** A gestão municipal compreende que serviço público forte se constrói com planejamento, responsabilidade, remuneração digna, carreira estruturada e respeito ao servidor.

Assim, o presente Projeto de Lei traduz uma escolha política clara: investir na organização da Administração, no fortalecimento institucional do Município e na



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS

Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

valorização permanente de seus servidores, com responsabilidade fiscal, segurança jurídica e compromisso com o interesse público.

Diante disso, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria, medida necessária para que o Município de Capitão Enéas avance, com firmeza e responsabilidade, na realização de seu novo Concurso Público e na consolidação de uma política séria e duradoura de valorização do serviço público municipal.

Respeitosamente,

Eng. REINALDO LANDULFO TEIXEIRA
Prefeito de Capitão Enéas